

O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/2015)

THE PRINCIPLE OF COOPERATION IN THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE (LAW 13.105/2015)

Beatriz Oliveira Iaquinto¹
Emanuela Cristina Andrade Lacerda²

Resumo: O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) trouxe inúmeras mudanças para o ordenamento jurídico brasileiro. Dentre elas encontra-se a inserção de um princípio que no Código anterior, o de 1973, não existia, qual seja, o Princípio da Cooperação, previsto no Artigo 6º, do novo diploma. Assim, o objeto do presente artigo é o de verificar o papel desse novo princípio diante da sociedade e do processo civil. O objetivo geral é o de explicar e definir o princípio da cooperação, bem como analisar a importância deste na vida dos litigantes, dos magistrados e de todos aqueles envolvidos no Poder Judiciário. O método a ser utilizado é o indutivo, com base em pesquisa bibliográfica, bem como em obras dos principais doutrinadores da norma processualística. Em linhas gerais é nesse universo que será desenvolvida a pesquisa, restando assim caracterizada a sua relevância social e contribuição à ciência jurídica.

Palavras-chaves: Processo. Princípio. Cooperação.

Abstract: The New Civil Procedure Code (Law 13.105/2015) brought many changes to the Brazilian legal system. Among them is the inclusion of a principle that the previous Code, 1973, did not exist, namely the cooperation principle laid down in Article 6 of the new law. Thus, the object of this article is to verify the role of this new principle to society and civil procedure. The general objective is to explain and define the principle of cooperation and to examine the importance of this in the lives of litigants, judges and all those involved in the judiciary. The method to be used is the inductive, based on literature as well as works of the leading scholars of processualistic standard. In general it is in this universe that research will be developed, leaving so characterized their social relevance and contribution to legal science.

Key-words: Process. Principle. Cooperation.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (Campus Itajaí/SC - Brasil). Estagiária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Endereço eletrônico: iaquintobeatriz@gmail.com.

² Emanuela Cristina Andrade Lacerda, Professora e Advogada, possui graduação em Direito pela Univali, Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica pelo Programa de Mestrado e Doutorado da Univali e possui Doctorado en Derecho pela Universidad de Alicante na Espanha. E-mail: emanuelaandrade@univali.br Fone para contato: (47) 9950 4950

Introdução

O presente artigo tem como objeto verificar o papel do Princípio da Cooperação, previsto no Artigo 6º, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), diante da sociedade e do processo civil e das novas nuances do Processo Civil que acaba de entrar em vigor.

O art. 6º, do diploma legal supramencionado dispõe que: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."³

Assim, diante desse novo princípio é necessário que haja uma adequação na relação processual que se viveu até agora, com a construção de um modelo cooperativo de processo e, por conseguinte, efetivando a aplicação dos pressupostos culturais da Constituição.

Vale ainda dizer, que "os fundamentos constitucionais dessa imposição são a boa-fé (moralidade), o contraditório e a razoabilidade (inerente ao devido processo legal)."⁴

O novo Código encampou largamente a colaboração ao longo de toda sua estruturação, como, por exemplo, no Artigo 4º daquele diploma que prevê um prazo razoável para solução do conflito, com uma atividade satisfatória. Outros artigos também discutem a cooperação nacional, ou seja, dos magistrados e servidores dos órgãos do Poder Judiciário.

Ademais, para que se possa entender a real intenção do princípio da cooperação é necessário perceber que a colaboração tem como intuito organizar a participação do juiz e das partes no processo de forma equilibrada.

³ **Vade Mecum Compacto de Direito Rideel** / Obra Coletiva de autoria da Editora Rideel. - 11. ed. - São Paulo: Rideel, 2016. - (Série Vade Mecum). p. 342.

⁴ Talamini, Eduardo. **Artigo: Cooperação no novo CPC (primeira parte): os deveres do juiz.** Publicação online: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046-Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>

Desta forma, o objetivo geral do trabalho é o de demonstrar a função do princípio da cooperação, bem como analisar a importância deste na vida dos litigantes, dos magistrados e de todos aqueles envolvidos no Poder Judiciário.

1. A finalidade dos princípios no Processo Civil:

Inicialmente, necessário se faz destacar a finalidade dos princípios que norteiam o Processo Civil, pois será sobre um deles que se dará o presente estudo.

Sabe-se que os princípios mais importantes do processo foram estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Contudo, existem inúmeros princípios fora da Constituição que também são de suma importância, tendo estrutura infraconstitucional.

Os referidos princípios, sejam eles de natureza constitucional ou infraconstitucional são considerados diretrizes gerais do ordenamento jurídico, que tem como fito fundamentar e interpretar as demais normas.

Segundo Elpídio Donizetti "os princípios têm origem nos aspectos políticos, econômicos e sociais vivenciados na sociedade, assim como nas demais fontes do ordenamento."⁵

Renata Malta Vilas-Bôas manifestando-se sobre os princípios, assim se pronuncia:

Chegamos à concepção de que o princípio – sua idéia ou conceituação – vem a ser a fonte, o ponto de partida que devemos seguir em todo o percurso; ao mesmo tempo em que é o início, também é o meio a ser percorrido e o fim a ser atingido. Dessa forma, todo o ordenamento jurídico deve estar de acordo com os princípios, pois só eles permitem que o próprio ordenamento jurídico se sustente, se mantenha e se desenvolva.

⁵ Donizetti, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil / Elpídio Donizetti. – 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. – São Paulo: Atlas, 2016. p. 69 e 70.**

Assim, feitas tais considerações e demonstrada a importância de se seguir os princípios processuais, passa-se a discorrer acerca do Princípio da Cooperação.

2. O Princípio da Cooperação - Art. 6º, da Lei 13.105/2015:

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) que passou a vigorar em todo o território nacional em 18 de março de 2016, tem como uma de suas bases a rápida solução do conflito com uma atividade satisfatória para todos os envolvidos e durante todo o processo. Logo, para se alcançar tal objetivo, o referido diploma legal trouxe como um de seus princípios fundamentais a cooperação, com a seguinte redação no art. 6º: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

Conforme adverte Luiz Guilherme Marinoni:

O problema central do processo está na equilibrada organização do seu formalismo - vale dizer, da divisão do trabalho entre os seus participantes. O modelo do nosso processo justo é o modelo cooperativo - pautado pela colaboração do juiz para com as partes. A adequada construção do modelo cooperativo de processo e do princípio da colaboração que é a ele inerente servem como linhas centrais para a organização de um processo civil que reflita de forma efetiva os pressupostos culturais do Estado Constitucional.⁶

Logo, com o surgimento desse novo princípio toda a relação processual utilizada até então passa a ter a necessidade de ser revista, pois o que agora se busca é que todas as pessoas que de algum modo façam parte do processo tenham uma postura de colaboração, tendo em vista que se assim não agirem, estarão prejudicando o andamento do processo.

Como bem ensina Humberto Theodoro Júnior:

⁶ Marinoni, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil Comentado** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 100.

O princípio da cooperação é um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo, como já se viu.⁷

O princípio mencionado pelo autor é o previsto no Artigo 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual dispõe que: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."⁸

Pode-se, oportunamente, mencionar o inciso LXXVIII, do referido artigo e carta constitucional, que prevê o seguinte: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse modo, percebe-se a real importância do princípio da cooperação, pois não se trata de apenas mais um princípio que norteará o processo, mas sim, de um desdobramento de outros princípios constitucionais.

Corroborando com o significado da colaboração processual, Simone Diogo Carvalho Figueiredo menciona que:

O princípio da cooperação tem como uma de suas linhas mestras obter com brevidade e eficácia a justa composição do litígio, através da condução cooperativa do processo, sem espaço para protagonismos, e nem destaques a qualquer dos sujeitos processuais. Por este princípio, surgem deveres de condutas tanto para as partes como para o juiz, os quais devem atuar

⁷ Theodoro Júnior, Humberto, 1938 - **Código de Processo Civil anotado / Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro.** – 20. ed. revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 65.

⁸ **Vade Mecum Compacto de Direito Rideel /** Obra Coletiva de autoria da Editora Rideel. - 11. ed. - São Paulo: Rideel, 2016. - (Série Vade Mecum). p. 9.

conjuntamente com o intuito de se alcançar uma decisão legítima, aprimorada e justa⁹.

Em realidade, a doutrina brasileira importou do direito europeu o princípio ora estudado:

(...) segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular (entre o juiz e as partes). A moderna concepção processual exige um juiz ativo no centro da controvérsia e a participação ativa das partes, por meio da efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo. O dever de cooperação estaria voltado eminentemente para o magistrado, de modo a orientar sua atuação como agente colaborador do processo, inclusive como participante ativo do contraditório, não mais se limitando a mero fiscal de regras.¹⁰

Entretanto, para que se possa por em prática a cooperação na relação processual, faz-se necessário que não somente o juiz colabore para se alcançar a tutela efetiva, célere e adequada, mas, sim, que todos os envolvidos no processo (juiz, partes, oficial de justiça, advogados, Ministério Público etc.) tenham a obrigação de colaborar para que a prestação jurisdicional seja concretizada da forma que prescreve a atual Constituição (1988) e o NCPC (2015).

Um ponto interessante a se destacar é que, analisando o modelo antigo da relação processual, percebe-se que o Código de Processo Civil de 1973, adotava como característica o protagonismo do juiz, pois esse nos foi apresentado como o sujeito mais importante do processo, com base na teoria da relação processual, onde o juiz está em cima (demonstrando sua superioridade) e as partes embaixo (demonstrando a relação de subordinação com àquele).

Não está se querendo dizer que agora, no Novo Código de Processo Civil, o juiz perdeu a sua hierarquia e importância, pelo contrário, o que está sendo demonstrado é que a partir da vigência da Lei 13.105/2015, o

⁹ Figueiredo, Simone Diogo Carvalho. **Novo Código de Processo Civil anotado e comparado para concursos** / coordenação - São Paulo: Saraiva, 2015. p 39.

¹⁰ Donizetti, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil / Elpídio Donizetti. – 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016.** p. 75 e 76.

magistrado, com toda sua influência terá a missão de prezar pela colaboração de todos no processo, a iniciar pela sua.

Como visto anteriormente, a própria Carta Magna de 1988 estipula o dever da existência de "diálogo" na relação processual, e só existe diálogo entre iguais, por isso a necessidade de quebrar a teoria da relação processual.

Sendo assim, o processo deve, pois, ser um diálogo efetivo entre as partes e o juiz, e não um combate, uma luta de forças ou um jogo de impulso egoístico.

Consequentemente, a ideia da cooperação no processo civil consiste basicamente de que todos os sujeitos do processo estão inseridos dentro de uma mesma relação jurídica e devem colaborar entre si para que essa relação desenvolva-se razoavelmente até a meta para o qual ela é preordenada.

Entende-se que:

O princípio da cooperação potencializa o diálogo entre as partes e o juiz a fim de se alcançar a solução mais justa e adequada no caso concreto. (...) O dever de cooperação recai sobre as partes, incumbindo-lhes a prestação de sua colaboração para a descoberta da verdade, incumbindo ao juiz requisitar às partes esclarecimentos sobre a matéria de fato e de direito. Tal dever também recai sobre o magistrado, o qual deve adotar uma postura de intermediação, facilitando o diálogo entre as partes, atuando como agente colaborador do processo, não podendo mais aguardar manifestações das partes para só então atuar.¹¹

Portanto, infere-se que para que se possa ter uma decisão legítima e democrática se faz necessário uma efetiva participação das partes e do magistrado com todos os elementos de informação.

3. A função do Princípio da Cooperação no atual ordenamento jurídico:

¹¹ Figueiredo, Simone Diogo Carvalho. **Novo Código de Processo Civil anotado e comparado para concursos** / coordenação. p 39 e 40.

Como dito alhures, o art. 6º do novo CPC trata do "princípio da cooperação", onde se pretende estabelecer um modelo de processo cooperativo - nitidamente inspirado no modelo constitucional - vocacionado à prestação efetiva da tutela jurisdicional, com ampla participação de todos os sujeitos processuais, do início ao fim da atividade jurisdicional.

"Assim é que, dentre outras providências, a cooperação entre todos os sujeitos do processo deve significar a colaboração na identificação das questões de fato e de direito e de abster-se de provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios"¹², conforme discorre Cassio Scarpinella Bueno.

Ressalta-se que o dever de cooperação está intimamente ligado à adoção do princípio da boa-fé previsto no art. 5º do novo CPC. E, como observado até agora incansavelmente:

(...) a cooperação prevista no dispositivo em comento deve ser praticada por todos os sujeitos do processo. Não se trata, portanto, de envolvimento apenas entre as partes (autor e réu), mas também de eventuais terceiros intervenientes (em qualquer uma das diversas modalidades de intervenção de terceiros), do próprio magistrado, de auxiliares da Justiça e, evidentemente, do próprio Ministério Público quando atue na qualidade de fiscal da ordem jurídica.¹³

De acordo com Marcus Vinícius Rios Gonçalves o referido princípio

(...) vai além, ao exigir, não propriamente que as partes concordem ou ajudem uma à outra - já que não se pode esquecer que há um litígio entre elas -, mas que colaborem para que o processo evolua adequadamente. Um exemplo concreto é aquele fornecido pelo art. 357, § 3º, que trata do saneamento do processo. Em regra, ele é feito pelo juiz, sem necessidade da presença das partes. Mas, se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, o juiz deverá convocar audiência, para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que, se for o caso, ele as convidará a integrar ou esclarecer suas alegações.¹⁴

¹² Bueno, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado / Cassio Scarpinella Bueno**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 45.

¹³ Bueno, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado / Cassio Scarpinella Bueno**. p. 45.

¹⁴ Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado / Marcus Vinicius Rios Gonçalves : coordenador Pedro Lenza**. - 6. ed.- São Paulo: Saraiva, 2016.- (Coleção esquematizado). p. 94 e 95.

O doutrinador José Miguel Garcia Medina também dá alguns exemplos de como deve ser aplicado o "princípio da cooperação" na atividade jurisdicional, dissertando que:

(...) o dever de cooperação do órgão jurisdicional se manifesta, em sua forma mais rudimentar, no dever de decidir em observância ao princípio do contraditório, sem surpresa para as partes. Também se manifesta o dever de cooperação o dever do órgão jurisdicional, p. ex., de viabilizar a emenda da petição inicial, antes de indeferi-la. Tem o órgão judicante, assim, dever de esclarecer, prevenir, bem como de consultar e auxiliar as partes.¹⁵

Passa-se a ter uma nova visão acerca do papel do magistrado na relação processual, onde agora ele está na posição de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório, e não mais a de um mero fiscal e ditador de regras.

Pondera-se que as partes, por sua vez, também são responsáveis pelos resultados do processo, mesmo que defendam seus interesses pessoais e diversos da parte contrária, devendo haver colaboração também entre as partes, e não apenas das partes para com o juiz, ou deste para com aquelas, tendo todos deveres anexos, comuns a qualquer relação contratual (lealdade, boa-fé objetiva, informação), mas que são também aplicáveis ao processo.

Mas, talvez, muitas pessoas se perguntem como fica a imparcialidade do magistrado diante do princípio ora estudado. Acerca do tema, Elpídio Donizetti diz que:

(...) o juiz atua com a marca da equidistância e da imparcialidade, a qual não pode ser comprometida por qualquer promiscuidade com as partes. Por outro lado, o dever do advogado é a defesa do seu constituinte. A rigor, não tem ele compromisso com a realização da justiça. Ele deverá empregar toda a técnica para que as postulações do seu cliente sejam aceitas pelo julgador. Essa é a baliza que deve conduzir o seu agir cooperativo.¹⁶

¹⁵ Medina, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973 / José Miguel Garcia Medina.** - 1. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 23 e 24.

¹⁶ Donizetti, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil / Elpídio Donizetti.** – 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. – São Paulo: Atlas, 2016. p. 75 e 76.

Pois bem. Após tais considerações, destaca-se que "o princípio da colaboração estrutura-se a partir da previsão de regras que devem ser seguidas pelo juiz na condução do processo. O juiz tem deveres de esclarecimento, de diálogo, de prevenção e auxílio para com os litigantes."¹⁷

O dever de esclarecimento consiste em dirimir as dúvidas das partes sobre as alegações, posições ou pedidos, sempre dando conhecimento a outra parte sobre a diligência.

O dever de diálogo, como anteriormente mencionado, está intimamente ligado ao princípio do contraditório.

No que tange ao dever de prevenção, o magistrado tem que apontar as deficiências postulatórias das partes, a fim de serem supridas e corrigidas.

E o dever de auxílio serve para ajudar a parte a superar eventual dificuldade que lhe tolha o exercício de seus ônus ou deveres processuais.

Elpídio Donizetti também fez algumas observações sobre o assunto:

(...) o dever de consulta recebeu disposição própria no novo CPC, que estabelece a impossibilidade de o órgão jurisdicional, em qualquer grau de jurisdição, decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado a manifestação das partes, mesmo que a matéria possa ser reconhecida de ofício (art. 10). De acordo com o novo Código, não pode o juiz conhecer e levar em consideração no julgamento da causa, circunstância sobre a qual as partes não puderam se manifestar, excetuando-se os casos de improcedência liminar (art. 332).¹⁸

Sobre o tema, Daniel Mitidieri já escrevia que:

(...) pressupondo o direito ao contraditório como direito a participar do processo, a influir positivamente sobre o convencimento judicial, tem-se entendido que as partes têm o direito de se pronunciar também sobre a valoração jurídica da causa, tendo o juiz o dever de submeter

¹⁷ Marinoni, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil Comentado** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 102.

¹⁸ Donizetti, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil / Elpídio Donizetti. – 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016.** p. 75 e 76.

ao diálogo a sua visão jurídica das questões postas em juízo, mesmo sobre aquelas questões que deve conhecer de ofício.¹⁹

Assegura-se que deve ocorrer a correta interpretação do art. 6º da Lei 13.105/2015, devendo ser deixada de lado a incorreta ideia de que as partes estariam contrariando seus próprios interesses defendidos em juízo, ao seguirem o princípio da cooperação, porque caso contrário, o referido princípio se tornará uma utopia.

Ademais, só existem benefícios a serem colhidos ao existir a efetiva colaboração no processo, pois como Daniel Neves discorre:

Seguir a tendência de legislações estrangeiras, em especial a alemã, na propositura de um sistema participativo/cooperativo é benéfico ao processo porque, centrando-se em deveres do juiz, permite uma participação mais ativa das partes na condução do processo e aumenta as chances de influenciarem de maneira efetiva na formação do convencimento judicial.²⁰

Para que tudo isso possa ser colocado em prática:

(...) é preciso perceber que a organização do processo cooperativo envolve - antes de qualquer coisa - a necessidade de um novo dimensionamento de poderes no processo, o que implica necessidade de revisão da cota de participação que se defere a cada um de seus participantes ao longo do arco processual. A colaboração implica revisão das fronteiras concernentes à responsabilidade das partes e do juiz no processo. Em outras palavras: a colaboração visa a organizar a participação do juiz e das partes no processo de forma equilibrada²¹.

Visto tudo isso, pode-se dizer que o princípio da cooperação consiste em afirmar que ainda que existam posições antagônicas das partes, ainda que exista distinção entre a posição do juiz com relação às partes, todos os envolvidos na mesma relação jurídica devem colaborar entre si e fazer com que por meio dessa relação de urbanidade, desenvolva-se razoavelmente até a resposta jurisdicional final.

¹⁹ Mitidiero, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**, São Paulo: RT, 2011, p. 102.

²⁰ Neves, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed.** – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 169, 170 e 171.

²¹ Marinoni, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil Comentado / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero.** p. 101.

Por fim, conclui-se que o Novo Código de Processo Civil (2015) trouxe, com certeza, inúmeras mudanças que irão ajudar os litigantes e o Poder Judiciário a participarem de um meio em que a solução dos conflitos se dá de forma muito mais rápida e eficaz, aplicando-se, principalmente, para tanto, o princípio da cooperação.

Considerações Finais:

Após a pesquisa realizada, constatou-se que o Princípio da Cooperação, uma das grandes novidades do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) significa uma grande evolução no atual ordenamento jurídico brasileiro, porquanto tal princípio deveria sempre ter sido parte integrante das relações processuais.

Vive-se, atualmente, um Judiciário abarrotado de processos que duram anos e anos, principalmente, pelo fato das partes não colaborarem na relação processual formada, como, por exemplo, realizando atos com caráter procrastinatório.

Entretanto, como se viu, todos os sujeitos envolvidos em um processo devem entender a importância da cooperação entre si, uma vez que seguindo tal princípio, só haverá benefícios para todos, como, por exemplo, a observância da razoável duração do processo para solução integral do mérito.

Diante da nova realidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil, por meio do "princípio da cooperação", faz-se necessário renovar mentalidades com o intuito de afastar o individualismo do processo, fazendo com que o papel de cada um dos envolvidos na relação processual seja o de cooperar com boa-fé numa eficiente administração da justiça, tudo isso a fim de que processo alcance seu objetivo em tempo razoável e de forma eficiente.

Logo, se o princípio da cooperação realmente for seguido e aplicado por todos, em breve, poderá se ver um Judiciário que satisfará melhor toda a sociedade.

Referências das Fontes Citadas:

ALVIM, Rafael. **Cooperação no Novo Código de Processo Civil**. Publicação online: <http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/08/13/cooperacao-no-novo-codigo-de-processo-civil/>

ALVIN NETO, José Manoel de Arruda. **Manual de processo civil**. São Paulo: LRT, 2007

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Aplicação do Direito e contexto social**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

BRASIL. **Anteprojeto do novo código de processo civil**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado / Cassio Scarpinella Bueno**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil / Elpídio Donizetti**. – 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. – São Paulo: Atlas, 2016.

FERREIRA, Francisco Martins UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ. **Aplicação do direito à razoável duração no processo civil** [manuscrito] / 2009.

FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho. **Novo Código de Processo Civil anotado e comparado para concursos**/coordenação Simone Diogo Carvalho Figueiredo. - São Paulo: Saraiva, 2015.

FILHO, Petrônio Calmon. **O conflito e os meios de sua solução**. Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre/RS, v. 12, n. 71, p. 37-51, maio/jun. 2011.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim. A negociação de acordos sem concessões**. Projeto de negociação da Harvard Law School. Tradução de Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 2 ed. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado / Marcus Vinicius Rios Gonçalves : coordenador Pedro Lenza**. - 6. ed.- São Paulo: Saraiva, 2016.- (Coleção esquematizado)

HESSE, Konrad. **A Força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1991.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **O anteprojeto de código de processo civil, a conciliação e a mediação**. Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre/RS, v. 12, n. 71, p. 52-57, maio/jun 2011.

LUDWIG, Guilherme Guimarães. **Entre o acesso à justiça e a “dependência química” do judiciário: a conciliação prévia como resgate da cidadania**. Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre/RS, v. 12, n. 71, p. 7-36, maio/jun. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil Comentado / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero**. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC. Críticas e propostas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973 / José Miguel Garcia Medina**. - 1. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**, São Paulo: RT, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves** – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

TALAMINI, Eduardo. **Artigo: Cooperação no novo CPC (primeira parte): os deveres do juiz.** Publicação online:
<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046-Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>

THEODORO JÚNIOR, Humberto, 1938 - **Código de Processo Civil anotado / Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro.** – 20. ed. revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Vade Mecum Compacto de Direito Rideel / Obra Coletiva de autoria da Editora Rideel - 11. ed.; São Paulo: Rideel, 2016. - (Série Vade Mecum).

ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao código de processo civil.** São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2000.